



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

PROCESSO N° 009.881/2017  
RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO  
EMPRESA FORTALEZA AMBIENTAL  
GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - EPP

PREGÃO PRESENCIAL N° 004/2017  
PROCESSO N° 000.2496/2017

SÍNTESE

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela empresa **FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - EPP** que, em suma, novamente discorda de sua inabilitação, por não cumprir as exigências de habilitação descritas na cláusula VII do Edital do PP n° 004/2017.

DAS ALEGAÇÕES

Reiterando o inconformismo, a empresa recorrente renova as alegações constantes em sua peça recursal, alegando em suma que os itens 7.1.4.1 e 7.1.4.2; do edital foram cumpridos e que as CATs n° 1173/2014, 1176/2014, 1177/2014 e 1202/2014 que estavam suspensas, foram rerratificadas pelo CREA em data posterior a entrega dos envelopes de habilitação das licitantes.

DOS FATOS

Preliminarmente, embora entenda já ter me pronunciado devidamente sobre a matéria, em resposta ao recurso interposto, reconhece o direito de petição que é próprio dos atos administrativos que primam pela publicidade e possibilidade da ampla defesa e do contraditório.

Quanto às alegações, verifica-se que não traz o pedido de reconsideração, qualquer fato ou argumentação nova suficiente a fundamentar mudança de posicionamento deste Secretário de Obras. Vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

1) No tocante ao item IV do recurso (Da suspensão, retificação e ratificação das CATs nº 1173/2014, 1176/2014, 1177/2014 e 1202/2014 e o efeito ex tunc da ratificação)

Novamente informa a empresa recorrente que por equívoco do CREA/ES as CATs apresentadas foram suspensas, mas que tal situação foi regularizada e o CREA/ES em data posterior a apresentação dos envelopes pelas licitantes emitiu declaração rerrratificando referidos documentos.

Todavia, como bem fundamentado na decisão do recurso e pela Comissão de Licitação e Pregão, os argumentos apresentados pela empresa recorrente não devem prosperar, posto que a Comissão de Licitação e Pregão está estritamente vinculada as cláusulas do edital, não sendo permitido considerar válidos documentos apresentados após a abertura dos envelopes.

Assim, correta a Comissão de Licitação e Pregão ao considerar como válidos na análise de habilitação somente os documentos apresentados dentro dos envelopes de habilitação apresentados pelas empresas licitantes no ato da sessão, pois a lei proíbe aceitação de qualquer tipo de documentação posterior à abertura dos envelopes.

Verifica-se ainda, que CPL procedeu a análise de validação dos documentos apresentados (Certidões, CATs) nos respectivos sites oficiais, sendo considerados como motivo para inabilitação das licitantes, os documentos contendo informações de "substituído", "cancelado" e/ou "suspensão".

Ademais, resta clarividente na própria Declaração do CREA/ES que houve um interstício de tempo em que as CATs em questão ficaram suspensas:

*"(...) Como informado anteriormente, devido ao alegado pela denúncia apresentada, as CATs 1173/2014, 1176/2014, 1177/2014 e 1202/2014 foram temporariamente suspensas para que pudessemos averiguar e apurar os fatos denunciados".*

Ou seja, qualquer retificação, substituição ou ratificação dos documentos em data posterior a abertura dos envelopes deve ser rechaçada, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 43 43, § 3º da Lei de Licitações. Vejamos: "É facultada à Comissão ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

*autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*"

E repita-se, não há que se falar em efeito *ex tunc* de correções de documentos que deveriam constar originariamente da proposta, sob pena de literal ofensa ao artigo de lei supracitado, cuja norma se sobrepõe ao disposto no artigo 662 do Código Civil, por se tratar de regra contida em lei específica a ser observada em processos licitatórios.

2) Quanto ao item VI do recurso (Da alegação de que a licitante não apresentou atestado de capacidade técnico-operacional e técnico profissional referente a coleta com caminhão poliquindaste)

Verificamos que a empresa não apresentou nenhum fato novo e tampouco comprovou por atestado técnico profissional e operacional a execução de serviços com caminhão poliquindaste, na forma exigida no edital, razão pela qual, mantemos na íntegra a decisão recorrida.

Nestes termos, sem razão o recorrente.

**DECISÃO**

Diante das razões expostas, nego provimento ao pedido de reconsideração apresentado, mantendo-se a decisão do recurso administrativo por seus próprios fundamentos, declarando a empresa Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda-EPP inabilitada, por não ter cumprido os itens 7.1.4.1 e 7.1.4.2 do edital, nos seguintes termos:

a) A empresa deixou de apresentar o atestado de capacidade técnico-operacional referente à "Coleta com caminhão Poliquindaste" exigência do item 7.1.4.1 alínea "a" do edital;

b) A empresa deixou de apresentar o atestado de capacidade técnico-profissional referente à "Coleta com caminhão Poliquindaste" exigências do item 7.1.4.2 alínea "a" do edital;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**

**Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte**

c) Atendeu parcialmente às exigências do item 7.1.4.1 alínea "a" do edital, a empresa deixou de apresentar o atestado de capacidade técnica em nome da licitante referente à "Coleta com caminhão Poliguindaste".

d) Atendeu parcialmente às exigências do item 7.1.4.2 alínea "a" do edital, a empresa deixou de apresentar o atestado de capacidade técnica em nome da licitante referente à "Coleta com caminhão Poliguindaste".

e) Em cumprimento à determinação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, prosseguimos a consulta nesta data ao site do CREA ES no endereço <http://creaes.org.br/ServicosOnline/pgConsultaCAT> as Certidões se encontram na seguinte situação:

e.1) CAT N° 001176/2014: "EXCETO SERVIÇOS DE JARDINS. CAT SUSPENSA DEVIDO A ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA - DENÚNCIA PROTOCOLO N° 89535/2017." POR ESTAR SUSPENSA A CAT NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

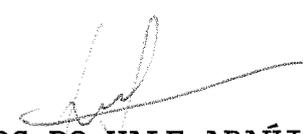
e.2) CAT N° 001177/2014: "EXCETO SERVIÇOS DE PLANTIO DE ÁRVORES FRUTÍFERAS E NATIVAS. CAT SUSPENSA DEVIDO A ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA - DENÚNCIA PROTOCOLO N° 89535/2017." POR ESTAR SUSPENSA A CAT NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

e.3) CAT N° 001652/2015: "RESTRITO AOS SERVIÇOS EXECUTADOS NO PERÍODO DE 05/JUNHO/2013 À 10/ABRIL/2014." ESTA CAT SUBSTITUI A CAT DE N° 0512/2014. CAT SUSPENSA DEVIDO A ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA - DENÚNCIA PROTOCOLO N° 89535/2017". POR ESTAR SUSPENSA A CAT NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

e.4) CAT N° 001173/2014: "EXCETO SERVIÇOS DE JARDINS. CAT SUSPENSA DEVIDO A ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA - DENÚNCIA PROTOCOLO N° 89535/2017." POR ESTAR SUSPENSA A CAT NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

e.5) CAT N° 001202/2014: "EXCLUIR SERVIÇOS DE JARDINS. CAT SUSPENSA DEVIDO A ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA - DENÚNCIA PROTOCOLO N° 89535/2017." POR ESTAR SUSPENSA A CAT NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

São Mateus, 06 de julho de 2017.

  
JOSE CARLOS DO VALE ARAÚJO DE BARROS  
Secretário Municipal de Obras,  
Infraestrutura e Transportes